



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA
DA REPÚBLICA

Ofício n.º 653/XIII/1.ª – CACDLG /2019
NU: 640275

Data: 30-07-2019

ASSUNTO: Redação Final do texto que "Assegura formação obrigatória aos magistrados em matéria de direitos humanos e violência doméstica, procedendo à terceira alteração à Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro, que regula o ingresso nas magistraturas, a formação de magistrados e a natureza, estrutura e funcionamento do Centro de Estudos Judiciários" [Projetos de Lei n.ºs 1150/XIII/4.ª (PSD) e 1165/XIII/4.ª (PCP)].

Para os devidos efeitos, junto se remete a Vossa Excelência a redação final do texto que "Assegura formação obrigatória aos magistrados em matéria de direitos humanos e violência doméstica, procedendo à terceira alteração à Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro, que regula o ingresso nas magistraturas, a formação de magistrados e a natureza, estrutura e funcionamento do Centro de Estudos Judiciários" [Projetos de Lei n.ºs 1150/XIII/4.ª (PSD) e 1165/XIII/4.ª (PCP)], após ter sido cumprido o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República.

Cumpr-me informar que, na reunião da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias de 29 de julho de 2019, foi fixada por unanimidade, na ausência do PEV, a redação final do texto, nos termos constantes do anexo e-mail da DAPLEN de 25 de julho de 2019, no sentido de se aperfeiçoar o estilo do texto em causa.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO



(Bacelar de Vasconcelos)

De: Maria Jorge Carvalho

Enviada: quinta-feira, 25 de julho de 2019 16:19

Para: Comissão 1ª - CACDLG XIII <1CACDLG@ar.parlamento.pt>

Assunto: RF TS PJI 1150 e 1165

Boa tarde,

Tendo em atenção o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República, e nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 8.º da Resolução da Assembleia da República n.º 20/2004, de 16 de fevereiro, junto se anexa o texto final do diploma em epígrafe, aprovado em votação final global na reunião plenária de 19 de julho de 2019, para subsequente envio a S. Ex.ª o Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Até ao fim da Legislatura, e considerando o elevado número de textos que se encontram em fase de redação final, a complexidade e extensão de alguns deles, incluindo republicações, e ainda a exiguidade do prazo para a sua elaboração, bem como os textos que se espera virem a ser aprovados nas próximas reuniões plenárias, informamos que se passa a remeter apenas o texto do Decreto com as respetivas sugestões de alteração devidamente assinaladas.

Adicionalmente, e como vem sendo hábito, indicamos na presente mensagem de correio eletrónico as questões que merecem uma especial fundamentação ou explicação.

Com os melhores cumprimentos,

Maria Nunes de Carvalho

Assessora Parlamentar

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Divisão de Apoio ao Plenário

Palácio de S. Bento | 1249-068 Lisboa, Portugal



**DIREÇÃO
DE APOIO
PARLAMENTAR**

DECRETO N.º /XIII

Assegura formação obrigatória aos magistrados em matéria de direitos humanos e violência doméstica, procedendo à terceira alteração à Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro, que regula o ingresso nas magistraturas, a formação de magistrados e a natureza, estrutura e funcionamento do Centro de Estudos Judiciários

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à terceira alteração à Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro, que regula o ingresso nas magistraturas, a formação de magistrados e a natureza, estrutura e funcionamento do Centro de Estudos Judiciários, assegurando formação obrigatória dos magistrados em matéria de direitos humanos e violência doméstica.

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro

Os artigos 39.º e 74.º da Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro, alterada pelas Leis n.ºs 60/2011, de 28 de novembro, e 45/2013, de 3 de julho, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 39.º

[...]

-:
- a).....:
 - i).....;
 - ii).....;
 - iii).....;
 - iv).....;
 - v).....;
 - vi).....;
 - vii).....;
 - viii).....;
 - ix).....;
 - x) Direitos humanos;
 - xi) Violência de género, nomeadamente violência doméstica. - b)

Artigo 74.º

[...]

- 1-
- 2-
- 3- As ações de formação contínua podem ser de âmbito genérico ou especializado, podendo ser especificamente dirigidas a determinada magistratura, e devem incidir obrigatoriamente na área dos direitos humanos e, no caso de magistrados com funções no âmbito dos tribunais criminais e de família e menores, obrigatoriamente sobre violência doméstica, nas seguintes matérias:

- a) Estatuto da vítima de violência doméstica;
- b) Formas de proteção específica de vítimas idosas e especialmente vulneráveis;
- c) Medidas de coação;
- d) Penas acessórias;
- e) Violência vicariante;
- f) Promoção e proteção de menores.

4-

5- »

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em 19 de julho de 2019

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA,

(Eduardo Ferro Rodrigues)